



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.907966/2018-11
ACÓRDÃO	1402-007.675 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 09/01/2018

NULIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ou cerceamento do direito de defesa quando é assegurado ao contribuinte acesso a todos os atos praticados no decorrer do processo. Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público

PAGAMENTO A MAIOR DESCONEXO DA DCTF RETIFICADA COM EQUÍVOCO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUPERAÇÃO DO ERRO NA FORMULAÇÃO DA DCTF EM FACE DA EVIDÊNCIA DO CRÉDITO ORIGINÁRIO EM PAGAMENTO A MAIOR.

O reconhecimento de direito creditório depende da comprovação inequívoca de pagamento indevido ou a maior, bem como da liquidez e certeza do crédito alegado, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação 02196.94090.080218.1.3.04-7127 (Dcomp), cujo crédito não foi reconhecido pelo Despacho Decisório e assim, supostamente inexistindo o crédito, não foi homologada a compensação ali formalizada.

A Recorrente na compensação, utilizou como crédito o pagamento de R\$ 4.074.955,15, relativo ao Imposto de Renda na fonte incidente sobre *royalties* remetidos para o exterior (código 0422).

A autoridade administrativa, embora atestando a existência do pagamento, concluiu que o respectivo valor estava inteiramente empregado na extinção de débito confessado pela própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade, preliminarmente, foi arguida a nulidade do ato decisório por deficiência na descrição dos fatos. A falta de clareza e precisão quanto aos motivos do despacho decisório prejudica o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal. O vício impossibilitou à requerente perceber quais incorreções levaram a autoridade fiscal a não homologar as compensações, pedindo a requerente a anulação do despacho decisório.

Quanto ao mérito, a requerente esclareceu ser franqueada master dos restaurantes McDonald's do Brasil, administrando restaurantes próprios e subfranquias.

Relatou que no exercício dessa atividade, periodicamente, remete valores a título de royalties para McDonald's Latin America LLC (MCD), empresa residente nos Estados Unidos. Sobre tais remessas, incide na fonte Imposto de Renda, que é retido e pago antes do envio do numerário ao exterior.

Nesse cenário, em 09/01/2018, contratou junto ao Banco Bradesco S.A. operações de câmbio para que fosse realizada a remessa de royalties à MCD.

Os contratos de câmbio, porém, acabaram sendo formalizados com dois equívocos pela instituição financeira, a saber: o primeiro: os valores informados nesses contratos (USD 7.125.000,00) eram superiores àqueles efetivamente devidos pela requerente (USD 4.577.671,84);

o segundo: foram realizadas operações “simbólicas” de compra e de venda de moeda estrangeira, quando o correto seria realizar uma remessa de numerário, sem retorno de recursos ao País.

Relatou ainda a Impugnante que foram contratadas operações simbólicas de compra e venda de moeda estrangeira (USD 7.125.000,00), sendo uma delas correspondente à remessa de royalties à MDC.

Esclareceu a Impugnante que devido a uma restrição de natureza regulatória e cambial prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 9.025/1946, MDC não poderia, diante do equívoco na formalização das operações de câmbio, manter um crédito em favor da requerente, já que o dispositivo proíbe compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza em operações que envolvam câmbio. Assim, era preciso cancelar as operações realizadas em 09/01/2018 no valor de USD 7.125.000,00, para formalização de um novo contrato de câmbio no valor correto de USD 4.577.671,84.

Ainda segundo relato da Impugnante, em 10/01/2018, as operações simbólicas de câmbio liquidadas no dia anterior pelo Bradesco foram canceladas. Paralelamente, foi contratada uma nova operação de câmbio para remessa desses royalties à MCD no valor correto, ou seja, USD 4.577.671,84. Contudo, para que as operações de câmbio contratadas em 09/01/2018 pudessem ser liquidadas pelo Bradesco, a requerente reteve e pagou o Imposto de Renda incidente sobre os royalties devidos, no valor de R\$ 4.074.955,15. Tal pagamento é a origem do crédito discutido neste processo.

Aduziu a Impugnante que uma vez que as operações de câmbio de 09/01/2018 foram canceladas no dia seguinte; e considerando que, na remessa corretamente efetuada pela contribuinte, o Imposto de Renda havia sido pago no valor de R\$ 2.618.078,23, os valores que haviam sido indevidamente recolhidos no dia anterior acabaram sendo compensados com o Imposto de Renda retido na fonte devido em outra remessa de royalties efetuada pela requerente à MCD. Tal compensação foi formalizada por meio da Dcomp 2196.94090.080218.1.3.04-7127, transmitida em 08/02/2018. Também foi providenciada a retificação da DCTF em 04/07/2018, conforme orienta o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

Alegou a requerente que pagou R\$ 4.074.955,15 a título de imposto de renda em razão da remessa de royalties que seria efetuada à MCD em 09/01/2018; mas, em razão de equívocos quanto à formalização dos contratos de câmbio, as operações foram canceladas e efetivamente liquidadas em 10/01/2018, tendo a requerente utilizado o valor do Imposto de Renda recolhimento como crédito para compensar o imposto devido em operações semelhantes.

Defendeu que se efetuou o pagamento de R\$ 4.074.955,15 sobre uma remessa de royalties ao exterior em 09/01/2018 que acabou não se materializando, e foi concluída no dia seguinte, por meio de novos contratos, o tributo pago em relação às operações canceladas foi indevidamente recolhido. Logo, tal valor poderia ser recuperado na forma de crédito para compensação no dia seguinte, quando de fato ocorreu a remessa dos royalties.

Por fim, arguiu a impossibilidade de cobrança de multa sobre os débitos compensados, bem como a impossibilidade de utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de declaração de compensação 02196.94090.080218.1.3.04-7127 (Dcomp), cuja origem crédito seria o pagamento de R\$ 4.074.955,15, relativo ao Imposto de Renda na Fonte incidente sobre royalties remetidos para o exterior (código 0422).

A autoridade administrativa, embora atestando a existência do pagamento, concluiu que o respectivo valor estava inteiramente empregado na extinção de débito confessado pela própria requerente.

PRELIMINAR

Preliminarmente foi arguida a nulidade do ato decisório por deficiência na descrição dos fatos. A suposta falta de clareza e precisão quanto aos motivos do despacho decisório teria prejudicado o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal. O vício teria impossibilitado à Recorrente perceber quais incorreções levaram a autoridade fiscal a não homologar as compensações, pedindo a requerente a anulação do despacho decisório.

A Recorrente aduz que ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, da análise do Despacho Decisório em questão, não se consegue verificar quais foram as supostas incorreções que teriam levado à não-homologação da compensação realizada pela Recorrente e que não há qualquer indicação ou referência a esse respeito, tampouco a demonstração de valores que justifique o entendimento da Fiscalização e do r. acórdão recorrido.

Argumenta a Recorrente que o artigo 26, § 1º, da Lei 9.784/03 – que disciplina o processo administrativo federal – estabelece que qualquer intimação do contribuinte para ciência de decisão (tal como despacho decisório) conterà obrigatoriamente, dentre outras coisas, a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes (inciso VI do referido artigo).

Defende que tal posicionamento é reiterado pelo artigo 50, caput, incisos I e II, e § 1º, da Lei 9.784/99, o qual determina que os atos administrativos devem ser motivados, com

indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e a motivação deve ser explícita, clara e congruente e que os Decretos 70.235/72 e 7.574/2011 determinam que os atos e as decisões administrativas deverão conter obrigatoriamente a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e os fundamentos legais (artigos 10 e 31 do Decreto 70.235/72 e artigos 39 e 65 do Decreto 7.574/11) e que essas exigências decorrem da Constituição Federal, mais precisamente dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem uma descrição clara e precisa da suposta infração cometida, a defesa do contribuinte fica totalmente prejudicada, acarretando violação a tais princípios constitucionais, consubstanciados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Alega a Recorrente que o despacho decisório não possui os elementos básicos para a sua validade, qual seja, descrição clara e precisa do motivo pelo qual as compensações não foram homologadas e que a não homologação das compensações decorre do fato de que a Autoridade Fiscal desconsiderou equivocadamente o pagamento efetuado pela Recorrente em 9.1.2018 e o cancelamento das operações de câmbio que haviam sido liquidadas pelo Bradesco nessa data, com formalização de nova remessa no dia seguinte.

Argumenta que a formalização do despacho decisório sem a descrição clara e precisa dos motivos que levaram a não homologação da compensação da Recorrente, acarretando na violação aos artigos 26, § 1º, e 50, caput, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 9.784/99, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72 e 39 e 65 do Decreto nº 7.574/2011 e que a incorreta, imprecisa ou insuficiente descrição dos fatos gera cancelamento imediato do lançamento, tendo em vista a sua nulidade, nos termos da jurisprudência do CARF.

Por derradeiro defende que tendo em vista o vício insanável do despacho decisório, que prejudicaria o direito de defesa da Recorrente e os princípios da ampla defesa e contraditório, pleiteou que fosse declarada a nulidade do lançamento objeto deste Processo Administrativo.

No entanto, apesar do Despacho Decisório ser objetivo, com sucinta descrição do fato que motivou o não reconhecimento do direito ao crédito, não se pode concluir que tenha ferido os princípios da ampla defesa e contraditório, vez que foi plenamente compreendido pela defesa, tendo suas razões sido devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido.

É cediço que para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e nem ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a Recorrente teve ciência de todos os andamentos do processo e foi intimada a se manifestar, podendo juntar seus argumentos e os comprovantes

de pagamento que não teriam sido considerados. Não se verificou óbice à apresentação de defesa e Recorrente foi devidamente cientificado de todos os atos proferidos no processo administrativo.

Por outro lado, nos parece que o suposto equívoco do Despacho Decisório se refere a suposta ausência de análise com profundidade das provas apresentadas pelo contribuinte, questão essa que deve ser tratada nos debates de mérito.

Afasto, portanto, a preliminar.

MÉRITO

A Recorrente relatou ser franqueada master dos restaurantes McDonald's do Brasil, administrando restaurantes próprios e subfranquias. Relatou que no exercício dessa atividade, periodicamente, remete valores a título de *royalties* para McDonald's Latin America LLC (MCD), empresa residente nos Estados Unidos. Sobre tais remessas, incide na fonte Imposto de Renda, que é retido e pago antes do envio do numerário ao exterior.

Ou seja, sobre essas remessas de *royalties* é sempre retido e pago pela Recorrente, no Brasil, o Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 15%.

A problemática no presente caso surge em face de pagamento supostamente indevido do tributo em face de operação posteriormente **cancelada**.

Ocorre que em 9.1.2018, a Recorrente contratou junto ao Banco Bradesco S.A. operações de câmbio para que fosse realizada remessa de valores contratualmente devidos à MCD e, segundo relatada, esses contratos de câmbio acabaram sendo formalizados com dois equívocos pela instituição financeira:

- (1) os valores informados nesses contratos (USD 7.125.000,00) eram superiores àqueles efetivamente devidos pela Recorrente (USD 4.577.671,84); e
- (2) foram realizadas operações "simbólicas" de compra e de venda de moeda estrangeira, quando, na verdade, deveria ser realizada somente uma remessa de numerário, sem retorno de recursos ao País.

A Recorrente colocou à Manifestação de Inconformidade as cópias desses contratos equivocadamente formalizados pelo banco Bradesco (docs. nºs 5 e 6 da Manifestação de Inconformidade), com o intuito de comprovar que, em 9.1.2018, foram contratadas operações simbólicas de compra e de venda de moeda estrangeira (USD 7.125.000,00), sendo uma delas correspondente à remessa de *royalties* à MCD

Portanto, o argumento de defesa é no sentido de que fora indevidamente formalizado um contrato relativo a operação de câmbio simbólico. Tal contrato, não obstante o equívoco, obrigou a requerente a fazer o respectivo recolhimento de Imposto de Renda na fonte, cujo valor foi utilizado como crédito na Dcomp em análise.

No caso dos autos, a Recorrente afirma que o alegado indébito decorreu de recolhimento de Imposto de Renda na fonte relativo a um contrato de câmbio simbólico, que teria

sido formalizado indevidamente pelo Banco Bradesco, e por isso foi cancelado. Para fazer prova das alegações juntou instrumentos contratuais, tendo por objeto a compra e a venda de moeda estrangeira.

Segundo a Recorrente em decorrência do contrato de câmbio simbólico, erroneamente formalizado, foi recolhida a título de Imposto de Renda na fonte a quantia de R\$ 4.074.955,15 (DARF fls. 95/98). Paralelamente, novo contrato de câmbio foi celebrado, desta vez para a efetiva remessa de recursos ao exterior. Tal contrato rendeu ensejo a outro recolhimento de Imposto de Renda, agora no montante de R\$ 2.618,078,23 (DARF fls. 90/94).

A Recorrente afirma que em 10.1.2018, as operações simbólicas de câmbio liquidadas no dia anterior pelo Banco Bradesco foram canceladas (docs. nºs 7 e 8 da da Manifestação de Inconformidade), tendo sido contratada, paralelamente, uma nova operação de câmbio para remessa desses royalties à MCD no valor correto – USD 4.577.671,84 (doc. nº 9 da Manifestação de Inconformidade) e para que as operações de câmbio contratadas em 9.1.2018 pudessem ser liquidadas pelo Bradesco, a Recorrente reteve e pagou o IRF sobre os royalties devidos, no valor de R\$ 4.074.955,15, conforme anexo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF” – doc. nº 10 da Manifestação de Inconformidade). Essa é a origem do crédito discutido neste caso.

Argumenta a Recorrente que considerando que referidas operações de câmbio de 9.1.2018 acabaram sendo canceladas no dia seguinte, os valores que haviam sido indevidamente recolhidos a título de IRF no dia anterior acabaram sendo compensados com o IRF aplicável na remessa realizada no dia seguinte (10.1.2018).

Relata a Recorrente que ferida compensação foi informada através da Declaração de Compensação (“DCOMP”) 02196.94090.080218.1.3.04-7127, transmitida em 8.2.2018, tendo também ocorrido a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), em 4.7.2018, conforme orientação do Parecer Normativo RFB/Cosit nº 2, de 28.5.2015 (“PN 2/15” – docs. nºs 11 a 13 da Manifestação de Inconformidade).

A DRJ **não discordou de referidos pagamentos**, limitando-se a expressar que não existiria crédito em favor da Recorrente nos seguintes termos:

A DCTF de janeiro de 2018, na qual o débito de Imposto de Renda na fonte (código 0422) deveria estar confessado, foi apresentada originalmente em 21/03/2018, e retificada três vezes, conforme se vê no quadro abaixo, elaborado com dados extraídos dos documentos de fls. 85/89.

DCTF DE JANEIRO DE 2018				
Nº DA DCTF	RECEPÇÃO	TIPO	SITUAÇÃO	DÉBITO DE IRRF
100-2018-2018-1870248597	21/03/2018	ORIGINAL	CANCELADA	6.693.033,38
100-2018-2018-1880496542	28/05/2018	RETIFICADORA	CANCELADA	6.693.033,38
100-2018-2018-1810621745	04/07/2018	RETIFICADORA	CANCELADA	2.618.078,23
100-2018-2021-1891885492	15/06/2021	RETIFICADORA	ATIVA	6.693.033,38

No quadro acima, chama a atenção o fato de que na DCTF retificadora nº 100.2018.2018.1810621745, apresentada em 04/07/2018, o débito de Imposto de Renda retido na fonte foi reduzido para R\$ 2.618.078,23.

Considerando o débito de Imposto de Renda nesse montante, remanesceria em favor da requerente um crédito de R\$ 4.074.955,15 (= R\$ 6.693.033,38 – R\$ 2.618.078,23), tal como informado na Dcomp.

Ocorre, entretanto, que a requerente, em 15/06/2021, tornou a retificar a DCTF, restabelecendo o valor original do débito de Imposto de Renda (código 0422), ou seja, R\$ 6.693.033,38.

Essa é a DCTF que se encontra ativa hoje. É nela, em tese, que estão os débitos confessados pelo contribuinte.

Portanto, inexistindo qualquer fato ou circunstância que desmereça o documento, ou os dados nele contidos, deve ser tomado como verdadeiro o valor do débito de Imposto de Renda retido na fonte em janeiro de 2018, ou seja, R\$ 6.693.033,38.

Sendo assim, o valor do débito e do pagamento são idênticos, não existindo crédito em favor da requerente.

Desta maneira, trata-se de questão de prova com relação à compensação efetivamente realizada.

A DRJ entendeu que a Recorrente, em 15/06/2021, tornou a retificar a DCTF, restabelecendo o valor original do débito de Imposto de Renda (código 0422), ou seja, R\$ 6.693.033,38 e que essa é a DCTF que se encontra ativa no momento da decisão. É nela, em tese, que estariam os débitos confessados pelo contribuinte.

A Recorrente não apresentou argumentos contra essa verificação da DRJ sobre as DCTF's apresentadas pela Recorrente.

A Recorrente, em face da constatação da DRJ de que a própria DCTF mencionava ausência de crédito, apenas afirmou que restou demonstrado nos autos que a Recorrente efetivamente pagou equivocadamente R\$ 4.074.955,15 a título de imposto de renda em razão da remessa de valores que seria efetuada à MCD em 9.1.2018, mas, em razão dos equívocos quanto à formalização dos contratos de câmbio, tais operações foram canceladas e efetivamente liquidadas em 10.1.2018, quando a Recorrente compensou o crédito do tributo pago no dia anterior, afirmando que se a Recorrente efetuou o pagamento de R\$ 4.074.955,15 sobre uma remessa ao exterior em 9.1.2018 que acabou não sendo materializada e foi concluída apenas no dia seguinte, por meio de novos contratos e recolhimento de novos valores a título de imposto de renda, o tributo pago em relação às operações canceladas foi indevidamente recolhido e, conseqüentemente, tal valor deveria ser recuperado na forma de crédito para compensação no dia seguinte, quando de fato ocorreu a remessa dessas obrigações contratuais.

Portanto, trata-se de argumento de realização de pagamento indevido.

Oportuno ressaltar que a Recorrente NÃO sustentou que não há previsão legal ou procedimental que condicione a apresentação do PER/DCOMP à prévia retificação da DCTF ou da DIPJ.

Todavia, podemos afirmar que a DARF discriminado na PER/DCOMP corresponde exatamente aos débitos da Recorrente declarados em DCTF antes de sua retificação.

Desta maneira, é evidente a existência crédito em face de pagamento a maior, também sendo evidente que a Recorrente cometeu um segundo equívoco quando da apresentação de DCTF's, fato que não nos impede de reconhecer o crédito compensado, vez que não restou prejudicada a verificação de sua existência.

Nesse cenário, entendo ser possível superarmos o entendimento da decisão da DRJ no sentido de que os erros de dados DCTF deveriam prevalecer. Ou seja, o erro na retificação da DCTF não impede o reconhecimento de crédito evidente e provado.

O contribuinte trouxe aos autos comprovações do erro de fato com referência a informações contida na DCTF.

De fato, caberia ao contribuinte ter retificado novamente a DCTF essa é regra. Ocorre que nesse caso especificamente o pagamento a maior restando evidenciado, como restou evidenciado também o evidente erro constante na DCTF.

Ora, a turma de julgamento do CARF pode determinar a realização de diligência quando entender necessários outros elementos (então ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Consequentemente, pode também aceitar provas, já acostadas aos autos quando verificado serem estas pertinentes ao tema controverso, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da verdade material e da ontologia. Essa excelente reflexão já foi realizada na Câmara Superior pelo ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, o qual citou a também ilustre doutrinadora *Fabiana Del Padre Tomé*, conforme reproduz o seu voto vencedor no Ac. 9101.003.952, de 11/02/2019, abaixo transcrito:

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pela I. Conselheira Relatora, Viviane Vidal Wagner, em seu fundamentado e robusto voto.

A divergência abrange todo o objeto do Apelo especial, opondo-se em relação à interpretação do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e seus efeitos, adotado como cerne do fundamento da I. Relatora para denegar pretensão recursal.

Entende este Conselheiro que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, incluídos aqui seus §§4º e 5º, deve ser interpretado sistematicamente, considerando além de suas próprias exceções (o que já demonstra que a vedação processual preclusiva do §4º não se trata de dogma processual absoluto) outras disposições de seu próprio texto, assim como à luz dos princípios da informalidade, da racionalidade e a própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro temos que, se com base nesse mesmo Decreto, como reza o seu art. 18, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação, determinar a realização de

diligência, por entender necessários outros elementos (então ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos pela Parte impugnante, quando verificado serem estas pertinentes ao tema controverso, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da verdade material e da ontologia¹ que se revela?

1 Vide: Fabiana Del Padre Tomé. A Prova no Direito Tributário. São Paulo : Noeses, 2005.

A rigidez na aceitação de provas apenas em momento processual específico (fase instrutória), que, quando do seu término, definitivamente delimita a verdade a ser considerada pelo Julgador, selando, a partir de então, o instituto *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), é um valor próprio do contencioso judicial.

No contencioso administrativo prevalece outra axiologia, de informalidade e prevalência da perquirição da materialidade. Em outras palavras, o princípio da busca pela verdade material, indiscutível informador do processo administrativo fiscal brasileiro, preconiza que não pode haver o desprestígio de provas pertinentes em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo.

Desse modo, entende-se que, uma vez instaurada a controvérsia nos autos sobre determinada matéria e pendente a demanda de desfecho meritório, se o contribuinte traz aos autos prova que se relaciona à sua argumentação, guardando correlação técnica e relevância ao tema debatido, de modo a corroborar, materialmente, aquilo defendido, ainda que - até então - somente com elementos postulatórios, não deve ser sumariamente desconsiderada tal manobra apenas pela consideração do momento processual em que ocorre a juntada.

Não obstante, pela mesma razão, ainda que a documentação seja previamente existente, ou até mesmo contemporânea ou anterior aos fatos geradores, e não tenha sido também apresentada, propriamente, uma justificativa para sua ausência da peça impugnatória (nos moldes da alínea "a" do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), seu conhecimento ainda possui respaldo jurídico.

Mais do que isso: a possibilidade de conhecer de tais elementos é medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal - que, sob uma análise pragmática, que aqui, excepcional e respeitosamente, permite-se fazer, tem positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Por fim, diga-se que, diferentemente do conjunto probatório que instrui a Impugnação, não se está diante do reconhecimento da existência de uma obrigação do Julgador conhecer quaisquer documentos acostados a destempo, sob pena de violação do direito à ampla defesa, e, muito menos, do afastamento de quaisquer previsões do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Na verdade, entende-se, dentro da hermenêutica sistemática acima apresentada, pela possibilidade legal e prerrogativa do Julgador conhecer de elementos trazidos posteriormente à defesa inaugural aos autos, mormente quando estes mostram-se

pertinentes e relacionados ao objeto sob julgamento, revelando-se elemento potencial da formação de convencimento e do juízo a ser feito.

Apenas registre-se que o objeto da Autuação é referente a suposta ausência de observância dos percentuais legais vigentes de realização do lucro inflacionário no cálculo do Lucro Real, trazendo o Contribuinte, em Recurso Voluntário, cópias de DIPJs de diversos anos-calendário, do LALUR e da escrituração contábil referente ao lucro inflacionário do período, não havendo no v. Acórdão recorrido nenhuma menção sobre a sua pertinência ou correlação com a matéria debatida, sendo seu conhecimento objetivamente afastado, em razão de suposta vedação processual.

Por tais motivos, não deve prevalecer a negativa formal do simples conhecimento de tal documentação.

Dessa forma, considerando tal entendimento, não pode prevalecer a decisão alcançada no v. Acórdão recorrido, sendo devido o conhecimento da documentação trazida pela Contribuinte, não havendo em se falar de vedação objetiva da análise do Recurso Voluntário por simples e suposta constatação de preclusão.

A análise das provas acostadas no Apelo voluntário (bem como suas próprias razões, sobre as quais nada se mencionou), por higidez processual e em atenção à garantia da ampla defesa e do contraditório, cabe à Turma Extraordinária competente para o seu julgamento e não a esta C. 1ª Turma da CSRF, devendo retornar os autos à Instância a quo para novo julgamento.

Assim, no contencioso administrativo prevalece a informalidade e a busca pela verdade a material. Em outras palavras, o princípio da busca pela verdade material, indica que não pode haver o desprestígio de provas pertinentes em razão de homenagem à formalidade instrumental do processo.

No presente caso, se a Recorrente efetuou o pagamento de R\$ 4.074.955,15 sobre uma remessa ao exterior em 9.1.2018 que acabou não sendo materializada e foi concluída apenas no dia seguinte, por meio de novos contratos e recolhimento de novos valores a título de imposto de renda, o tributo pago em relação às operações canceladas foi indevidamente recolhido e, conseqüentemente, tal valor poderia ser recuperado na forma de crédito para compensação no dia seguinte, quando de fato ocorreu a remessa dessas obrigações contratuais.

Desse modo, tem-se que a compensação efetuada pela Recorrente com base nos documentos ora juntados aos autos é válida e os créditos utilizados suficientes para quitação dos débitos compensados.

No campo do processo administrativo tributário, a compensação realizada pela Recorrente é confirmada pelo princípio da busca da verdade material, segundo o qual se deve procurar averiguar os fatos tais como eles efetivamente ocorreram e não apenas se trabalhar com uma verdade formal, dissociada da realidade.

Isto é, segundo o mencionado princípio, as decisões devem ser tomadas com base nos fatos tais como se apresentam na realidade e, por conta disso, têm o dever de analisar todos os dados, informações e documentos relativos à matéria apreciada.

A possibilidade de conhecer de tais elementos é medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal - que, sob uma análise pragmática, que aqui, excepcional e respeitosamente, permite-se fazer, tem positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Por tais motivos, não deve prevalecer a negativa formal do simples conhecimento de tal documentação.

Dessa forma, considerando tal entendimento, não pode prevalecer a decisão alcançada no v. Acórdão recorrido, sendo devido o conhecimento da documentação trazida pela Contribuinte.

Portanto, a compensação efetuada pela Recorrente com base nos documentos juntados aos autos deve ser validada.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar e a ele dou provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni